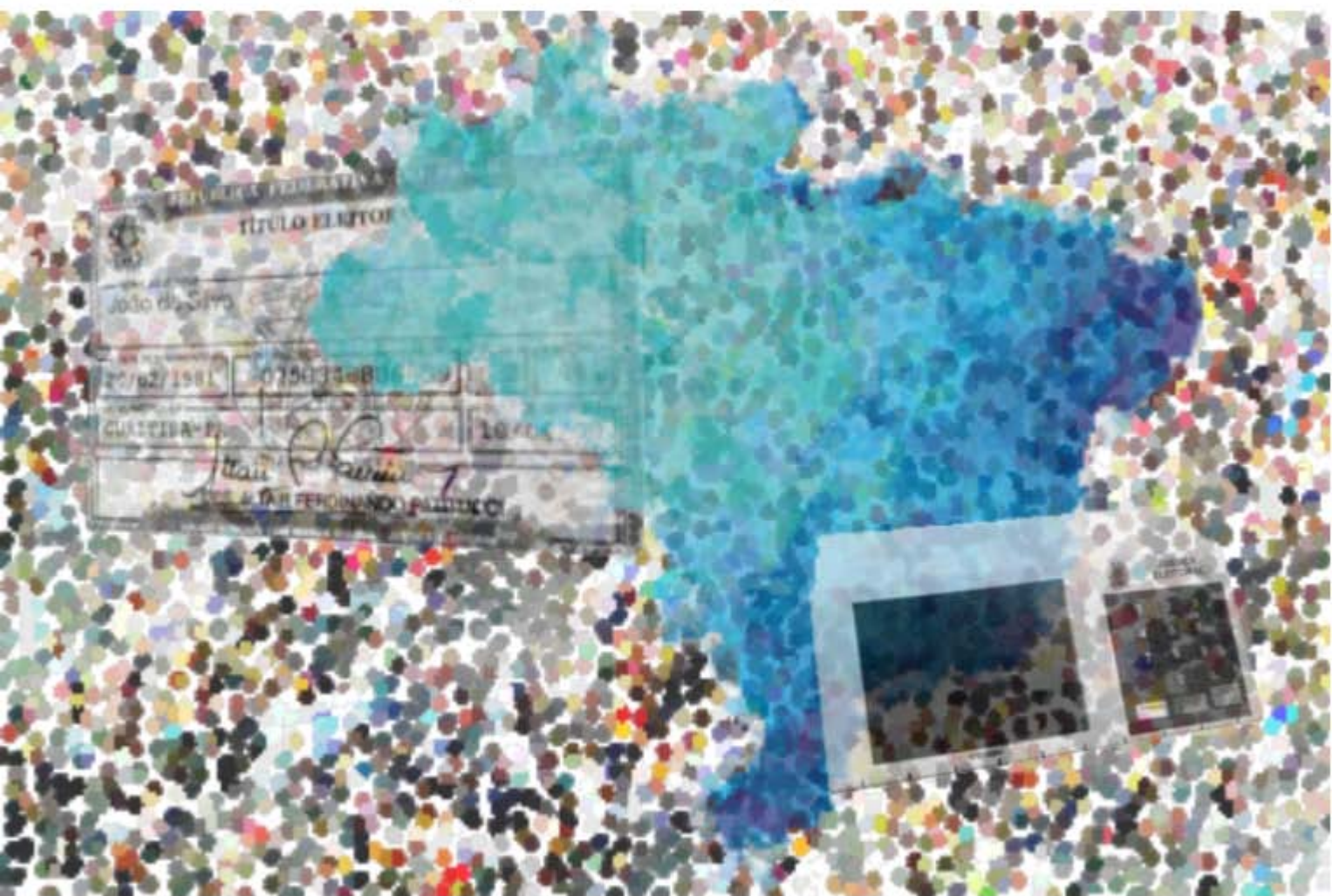


Supremo Tribunal Federal  
Secretaria de Documentação  
Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal  
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

# VERTICALIZAÇÃO

## Bibliografia e Jurisprudência



Brasília, março de 2006

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
Secretaria de Documentação  
Coordenadoria de Biblioteca  
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

## **VERTICALIZAÇÃO**

**Bibliografia e Jurisprudência**

Março  
2006

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
**ALTAIR MARIA DAMIANI COSTA**

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
**LÍLIAN JANUZZI VILAS BOAS**

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL  
**MÔNICA MACEDO FISCHER**  
**TALES DE BARROS PAES**  
**THIAGO GOMES EIRÃO**

SEÇÃO DE PESQUISA  
**MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
**BERGMAN HOLIDAY ANANIAS BOMFIM**

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA  
**HUMBERTO DE PAULA E SILVA**

## **Apresentação**

A Seção de Pesquisa, de Biblioteca Digital e de Pesquisa de Jurisprudência elaboraram o produto Bibliografia e Jurisprudência Especializadas sobre o tema **Verticalização** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI – bem como a jurisprudência do STF sobre o assunto. Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Aliança política;
- Autonomia partidária;
- Coligação partidária;
- Filiação partidária;
- Princípio da Anterioridade;
- Princípio da Anualidade;
- Reforma política e
- Verticalização.

O período coberto pela pesquisa é de 2002 a março de 2006 tomando como ponto de partida à publicação da [Resolução do TSE nº 21002/2002](#) que trata do assunto. No entanto, foram incluídos alguns documentos com datas anteriores devido à relevância do tema tratado.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, favor contatar a Seção de Referência e Empréstimo por meio dos ramais 3523 e 3527 ou pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Para maiores informações sobre a jurisprudência, contatar a Seção de Pesquisa de Jurisprudência pelo ramal 3560.

**Coordenadoria de Biblioteca**

## SUMÁRIO

Apresentação.....	3
1 Monografias.....	7
2 Artigos de Periódicos.....	8
3 Artigos de Jornais .....	12
4 Jurisprudência .....	15

## 1 Monografias

- BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil**: anotada. 4.ed. amplamente rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 1155p. [0653738]
- BASTOS, Celso Ribeiro, 1938-2003; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004-. v. 2. p. 671. [0677491]
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 6.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. 1596p. [0730020]
- CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Bauru: Edipro, 2003. 432 p. Introdução Princípio da anualidade da Lei Eleitoral p.17. [0644997]
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2004. 1528 p. [0743526]
- CARVALHO, Cristiano. **Teoria do sistema jurídico**: direito, economia, tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 231p. [0722169]
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das Leis 9.504/97, 9.840/99, 10.732/03, 10.740/03 e 10.792/03, EC 35/01 (imunidade parlamentar e restrições). 3. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 1526 p. 1 CD-ROM. [0703311]
- COSTA, José Rubens. **Ação de impugnação do mandato eletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 219 p. [0700954]
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. v.2 [0712254]
- CUNHA, André Luiz Nogueira da. **Direitos políticos**: representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. 268 p. [0682695]
- DANTAS, Ivo. **Constituição Federal anotada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 634p. [0620134]
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.1. p. 16. [0111363]
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 3. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2000-. v.1. p. 133
- A HORA e a vez da reforma política. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. 80 p. [0740291]
- KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. **A pluralidade de partidos políticos**: comentários sobre a última resolução do TSE, março de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 106 p. [0647611]
- KOTSIFAS, Ulisses de Jesus Maia. **Eleições municipais de 2000**: comentários à lei eleitoral: dispositivos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, referentes as eleições municipais de 2000. Curitiba: Juruá, 2000. 179 p. [0570073]
- KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogério (Org.). **Partidos e coligações eleitorais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer ; São Paulo : Unesp, 2005. 143 p. [0570073]

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97. 3.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 238 p. Cap. 2 Sufrágio universal p.26. [703395]

Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed., atual. com a reforma do judiciário, EC n. 45/2004. São Paulo: Atlas, 2005. 2922 p. [0729171]

REIS, Fábio Wanderley et. al. **Reforma política**: estudos e propostas. São Paulo: Instituto Cidadania, 2003. 384 f. [0724858]

REFORMA política no Brasil: realizações e perspectivas. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2003. 108 p. [0677902]

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. 58 p. Cap. IV Caráter flutuante da legislação p.13. [105684]

\_\_\_\_\_. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 681 p. Cap. I Direito eleitoral p.6. [167261]

\_\_\_\_\_. **Pressupostos constitucionais do direito eleitoral**: no caminho da sociedade participativa. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990. 143 p. Cap. VIII Contingenciamentos temporais empostos à legalidade eleitoral p.93. [121122]

SILVA, Afonso da Silva. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. 1023 p. [0730325]

SILVA, José Nepomuceno da. **As alianças e coligações partidárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 302 p. [0662134]

TEMER, Michel. O Congresso Nacional e a reforma política. In: **Direito do Estado**: novos rumos. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 13-22, v.1. [0614835]

VALENTIM, Magda Suely Rosa Oyo. **A reforma política e o fortalecimento dos partidos políticos**. Orientador Waldyr Viegas. Brasília: UnB, 2002. 30 f. Trabalho apresentado no curso de especialização em desenvolvimento gerencial. [0630454]

VILLELA, José Guilherme. **Candidatura nata** : violação do princípio constitucional da autonomia partidária. In: Homenagem ao Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira : edição especial da Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Brasília: Procuradoria-Geral do Distrito Federal, 2003. p. 171-185. [0673192]

VILELA, Mileny Reis. **A Polêmica acerca da verticalização das coligações partidárias para as eleições de 2002**: o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n. 2626-7 e 2628-3. In: O Supremo Tribunal Federal revisitado: o ano judiciário de 2002. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 327-360. [0708471]

## 2 Artigos de Periódicos

AGLANTZAKIS, Luciana Costa. Dupla filiação e decisões divergentes nos tribunais eleitorais: considerações jurídicas sobre o art. 22, parágrafo único, da lei n. 9.096/1995. considerações jurídicas sobre o art. 22, parágrafo único, da lei n. 9.096/1995. **Resenha eleitoral : nova série**, v. 11, n. 2, p. 35-44, jul./dez. 2004. [0734434]

- ANDRADE, José Batista de. Reforma política com participação popular. **L&C: Revista de Administração Pública e Política**, v. 8, n. 88, p. 12-16, out. 2005. [0744980]
- AZIZ FILHO. A reforma inadiável. **Isto é**, n. 1869, p. 38-45, ago. 2006. [0736342]
- BRAGA, Sérgio. O estudante de pós-graduação em Sociologia política da UFPR e a questão da reforma política. **Paraná eleitoral**, n. 53-54, p. 13-37, jul./dez. 2004. [0720292]
- CABRAL, Otávio. ...bem me quer, mal me quer. **Veja**, v. 38, n. 10, p. 52-53, mar. 2005. [0723322]
- CALHEIROS, Renildo. A reforma para fortalecer a democracia. **Princípios**, n. 78, p. 6-10, abr./maio 2005. [0731930]
- CAMAROTTI, Gerson. Prontos para a largada. **Época**, n. 205, p. 36-38, abr. 2002. [0621843]
- \_\_\_\_\_. O fim do casamento. **Época**, v. 4, n. 199, p. 38-40, mar. 2002. [0618556]
- \_\_\_\_\_. O PMDB vai de Serra. **Época**, v. 4, n. 201, p. 42, mar. 2002. [0619580]
- CÂNDIDO, Joel José. Limites objetivos do microprocesso eleitoral. **Revista eleitoral**, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, v.15, p.33-59, jan./dez. 2001. [0645115]
- CHINAGLIA, Arlindo. Sobre a reforma política. **Plenarium**, v. 1, n. 1, p. 152-160, nov. 2004. [0718708]
- CONEGLIAN, Olivar. Restrição temporal às modificações do processo eleitoral. **Revista do TRE/RS**, v.4, n.9, p.13-20, jun./dez. 1999. [0569923]
- COSTA, Florência. De olho em 2006. **Isto é**, n. 1787, p. 24-30, jan. 2004. [0676804]
- COSTA, José Rúbens. Inconstitucionalidade da sanção de dupla filiação : lei n. 9096/95, art. 22, parágrafo único. **Boletim de Direito Municipal**, v. 20, n. 6, p. 439-442, jun. 2004. [0700253]
- CUNHA, Luiz Cláudio. Troca-troca suspeito. **Isto é**, n. 1845, p. 30, fev. 2005. [0722005]
- \_\_\_\_\_. Coalizão X colisão. **Isto é**, n. 1834, p. 34-37, dez. 2004. [0714387]
- \_\_\_\_\_. Efeito manada. **Isto é**, n. 1775, p. 26-29, out. 2003. [0668799]
- \_\_\_\_\_. Amargo regresso. **Isto é**, n. 1719, p. 24-31, set. 2002. [0632192]
- CUNHA JÚNIOR. O princípio da segurança jurídica e a anterioridade especial como condição mínima para cumprimento da anterioridade tributária. **Direito Federal**. V.21, n.70, p. 91-126, abr./jun. 2002. [0638053]
- DINIZ, Weiller. Fatura a prazo. **Isto é**, n. 1755, p. 29, maio 2003. [0655188]
- \_\_\_\_\_. Divididos para sempre. **Isto é**, n. 1706, p. 26-28, jun. 2002. [0625995]
- DULCI, Otávio. Os percalços da reforma política. **Teoria e Debate**, n. 62, p. 18-21, abr./maio 2005. [0736490]
- GARÇONI, Inês. A Próxima Vítima?. **Isto É**, n. 1699, p. 24-27, abr. 2002. [0622186]
- FERREIRA, Sérgio de Andréa. O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais. **Revista Forense**. V.92, n.334, p. 191-209, abr./jun./ 1996. [0511291]



- FLEISCHER, David. O impacto da reforma política sobre a Câmara Federal. **Plenarium**, v. 1, n. 1, p. 123-141, nov. 2004. [0718698]
- \_\_\_\_\_. Reforma política no Brasil: uma história sem fim. **Revista do curso de direito / Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF)**, v. 5, n. 1, p. 9-28, jan./jun. 2004. [0718048]
- FRUET, Gustavo. "Não" ao vale-tudo na política. **Paraná Eleitoral**, n. 53/54, p. 47-54, jul./dez. 2004. [0720296]
- GAROTINHO, Anthony. Foi coisa armada pelo PT. **Época**, n. 267, p. 50-51, jun. 2003. [0658823]
- GRAIEB, Carlos. Uma reforma-tampão. **Veja**, v. 38, n. 33, p. 78-79, ago. 2005. [0737187]
- A GRANDE confusão. **Veja**, v. 35, n. 14, p. 69, abr. 2002. [0620984]
- HOLLANDA, Eduardo. O senhor do tempo. **Isto é**, n. 1773, p. 28-33, set. 2003. [0667894]
- LAZZARINI, Álvaro. Reforma política: o que é possível melhorar?. **A Força policial**, n. 38, p. 7-12, abr./jun. 2003. [0689924]
- LIMA, Maurício. Não, não e não. **Veja**, v. 36, n. 24, p. 46-47, 18 jun. 2003. [0657439]
- \_\_\_\_\_. De volta ao governo. **Veja**, v. 36, n. 5, p. 54-55, 5 fev. 2003. [0643484]
- \_\_\_\_\_. A temporada de decisões está aberta. **Veja**, v. 35, n. 23, p. 44-45, jun. 2002. [0626089]
- \_\_\_\_\_. A batalha pelos retalhos. **Veja**, v. 35, n. 22, p. 48-49, jun. 2002. [0625348]
- \_\_\_\_\_. A bomba 55. **Veja**, v. 35, n. 9, p. 34-37, mar. 2002. [0617857]
- LINS, Newton. Reforma política ou reforma na política?. **L&C: Revista de Administração Pública e Política**, v. 8, n. 86, p. 4-9, ago. 2005. [0739893]
- MAIA, Cecília. Um liberal no PT. **Isto é gente**, v. 3, n. 152, p. 32-33, jul. 2002. [0627701]
- \_\_\_\_\_. Herói da resistência. **Isto é gente**, v. 3, n. 143, p. 29, abr. 2002. [0622394]
- MACEDO, Roberto. Reforma do mercado político. **L&C: Revista de Administração Pública e Política**, v.8, n. 85, p. 10-11, jul. 2005. [0739864]
- MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. Reforma política e construção democrática. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 161, p. 9-14, jan./mar. 2004. [0703027]
- MAGALHÃES, Vera. A reforma do voto. **Primeira Leitura**, v. 2, n. 24, p. 58-60, fev. 2004. [0697554]
- MEIRELES, Andrei. As regras mudam o jogo. **Época**, v. 4, n. 198, p. 27, mar. 2002. [0618500]
- \_\_\_\_\_. Mudança de regras. **Época**, v. 4, n. 197, p. 39, fev. 2002. [0617193]
- MENDONÇA, Ricardo. A reforma embaçada. **Época**, n. 364, p. 44-46, maio 2005. [0728967]
- MONTENEGRO, Tito. Tão longe, tão perto. **Época**, n. 211, p. 39, jun. 2002. [0625238]
- NOGUEIRA, Rui. Muito barulho por quase nada. **Primeira Leitura**, v. 1, n. 9, p. 76-81, nov. 2002. [0660590]

- SILVA, Marcos Vinícius Linhares Constantino da. O registro de candidatura nas eleições de 2002. **Jurídica**: administração municipal, v.8, n.5, p.26-51, maio 2003. Continuação do artigo publicado no mesmo periódico no v. 8, n. 5, p. 26-51, maio 2003. [0660707]
- OLIVEIRA, Arlindo Fernandes de. Mitos sobre a reforma política. **UNB Revista**, v. 3, n. 8, p. 74-77, jul./set. 2003. [0670486]
- OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. Financiamento das campanhas políticas. **L&C: Revista de Administração Pública e Política**, v. 8, n. 85, p. 9-10, jul. 2005. [0739863]
- REBELO, Aldo. A construção da base de sustentação parlamentar. **Princípios**, n. 71, p. 19-22, nov./dez. 2003. [0698004]
- PEREIRA, Edgard Antonio. Crescimento (e verticalização) da indústria de cimento no Brasil. **Revista do Ibrac**, v. 12, n. 4, p. 215-229, 2005. [0741975]
- PERES, Leandra. Muito barulho por pouco. **Veja**, v. 38, n. 9, p. 40-43, mar. 2005. [0722700]
- PERTO do dinheiro, longe do eleitor. **Veja**, v. 37, n. 6, p. 48-49, fev. 2004. [0679670]
- PIRES, Cláudia. Será que eles querem mesmo mudar?. **Primeira Leitura**, n. 36, p. 58-61, fev. 2005. [0731905]
- PORTO, Walter Costa. Reforma Política. **Consulex : revista jurídica**, v. 9, n. 195, p. 7-9, fev. 2005. [0727882]
- RABAT, Márcio Nuno. Mais política e menos reforma política. **Cadernos Aslegis**, v. 6, n. 18, p. 59-64, set./dez. 2002. [0664352]
- \_\_\_\_\_. Coligações eleitorais: a vontade da lei contra a vontade do TSE. **Cadernos Aslegis**, v. 6, n. 16, p. 63-74, jan./abr. 2002. [0646801]
- REFORMA do sistema político. **L&C: Revista de Administração Pública e Política**, v. 8, n. 85, p. 4-5, jul. 2005. [0739861]
- REZENDE, Flávio da Cunha. O dilema do controle e a falha seqüencial nas reformas gerenciais. **Revista do Serviço Público**, v. 53, n. 3, p. 51-75, jul./set. 2002. [0635784]
- RILA, Luiz. A volta do carlo-petismo. **Época**, n. 331, p. 46-47, set. 2004. [0706992]
- \_\_\_\_\_. Novos companheiros de planaque. **Época**, n. 322, p. 40-43, 19 jul. 2004. [0698092]
- RODRIGUES, Almira. Reforma política e participação. **Democracia Viva**, n. 23, p. 3-7, ago./set. 2004. [0713954]
- SANTOS, Eurico A. Gonzalez Cursino dos. Comentários ao PL 2.679/2003, da Comissão de Reforma Política da Câmara dos Deputados. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 161, p. 15-21, jan./mar.2004. [0703028]
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A incoerência de Jobim. **Época**, n. 207, p. 28-29, maio 2002. [0622937]
- SIQUEIRA, Carlos. A reforma política que o Brasil necessita. **Senatus: Cadernos da Secretaria de Informação e Documentação**, v. 2, n. 1, p. 11-13, dez. 2002. [0657206]
- SOARES, Lucila. Ganham Lula e Serra. **Veja**, v. 35, n. 13, p. 38-41, abr. 2002. [0620462]

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Considerações sobre a reforma política brasileira. **Jurídica: administração municipal**, v. 9, n. 3, p. 1-2, mar. 2004. [0684462]

SPECK, Bruno Wilhelm. Sobre a oportunidade, a modalidade e a viabilidade da reforma política. **Justilex**, v. 3, n. 29, p. 32-34, maio 2004. [0701767]

A TRAMA por trás da briga. **Época**, n. 344, p. 40-41, dez. 2004. [0716865]

TRAUMANN, Thomas. Todos contra Serra? **Época**, n. 229, p. 42-45, out. 2002. [0634248]

### 3 Artigos de Jornais

BOMFIM, Benedito Calheiros. A crise e a reforma política. **Correio Braziliense**, n. 15443, p. 1, Caderno Direito e Justiça, ago. 2005. [0738234]

BORNHAUSEN, Jorge. Devorem-se, mas respeitem os outros. **O Globo**, n. 25534, p. 7, jul. 2003. [0668910]

BRÍGIDO, Carolina. O futuro das eleições nas mãos de 11 juízes: Supremo decide quinta-feira se mantém verticalização das coligações e políticos tentam prever o placar. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621450]

\_\_\_\_\_. Alianças limitadas: STF confirma decisão do TSE que exige a uniformização das coligações eleitorais. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623231]

\_\_\_\_\_. Julgamento da verticalização leva parlamentares ao plenário do STF : o mais nervoso era o líder do PL, que dependia da decisão para se aliar ao PT. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623591]

\_\_\_\_\_. Supremo decidirá sobre alianças este mês: AGU defende uniformização das coligações mas Marco Aurélio, Brindeiro e Reale são contra adotar regra agora. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621441]

CAIADO, Ronaldo. Reforma para consolidar a democracia. **Folha de São Paulo**, n. 27852, p. A3, jul. 2005. [0736587]

CALHEIROS, Renan. Resposta para a crise. **Correio Braziliense**, n. 15441, p. 21, Seção opinião, ago. 2005. [0743180]

\_\_\_\_\_. Uma agenda para sair da crise. **Jornal de Brasília**, n. 10691, p. 14, maio 2005. [0730768]

\_\_\_\_\_. Uma reforma mais que necessária. **Gazeta Mercantil**, n. 23061, p. A7, abr. 2005. [0743195]

\_\_\_\_\_. Retrocesso inaceitável. **Tribuna do Brasil**, n. 1166, p. A2, dez. 2004. [0719567]

CARNEIRO, Luiz Orlando. Coligação obrigatória divide Supremo: tendência é rejeitar ações movidas por vários partidos: cinco dos onze ministros sequer cogitam entrar no mérito. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621449]

CEOLIN, Adriano. Mais um recado de Lula ao Judiciário. **Correio Braziliense**, n. 14682, p. 3, jul. 2003. [0666114]

CINTRA, Marcos. Tolerância zero na reforma política. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 27880, p. A3, ago. 2005. [0736508]

COSTA, Raymundo. Sob pressão, STF fixa hoje as regras do jogo eleitoral: dividida, Corte teme desmoralizar TSE em ano de eleição. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623230]

CUNHA, João Paulo. 'Nenhuma proposta vai agradar a todos. **O Globo**, n. 25543, jul. 2003. [0664277]

DANTAS, Josemar. A reforma e os maus costumes políticos. **Correio Braziliense**, n. 14925, p. 2, Caderno Direito e Justiça, mar. 2004. [0688354]

FALCÃO, Joaquim de Arruda. O Supremo e a verticalização. **Correio Braziliense**, n. 14186, p. 5, mar. 2002. [0637318]

FELICIO, César. Jobim duvida de reforma política. **Valor Econômico**, 1º Caderno, ago. 2005. [0741345]

FREITAS, Silvana de. Decisão do STF mantém verticalização das alianças: por 7 a 4, tribunal rejeita apreciar ações movidas contra resolução do TSE : Serra é o maior beneficiado; Ciro e Garotinho perdem com o resultado. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623596]

\_\_\_\_\_. Opinião de Reale Jr. pesará em decisão, diz presidente do STF. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621419]

GALLUCCI, Mariângela. Supremo mantém limites para coligações: adversários na eleição presidencial ficam mesmo proibidos de se aliar nos Estados. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623593]

GATTONE, Juliana de Sordi. STF decidirá futuro das Câmaras. **Pastas dos ministros**, n. STF, Supremo Tribunal Federal. Notícia recuperada pela Internet, em 23/08/2005, publicada no Diário do Grande ABC online-Santo André/SP, com cópia disponível na Pasta do Supremo Tribunal Federal. Trata-se das Adins 3345 e 3365. [0740009]

JAGUARIBE, Helio. Ampla e profunda reforma. **Folha de São Paulo**, n. 27857, p. A3, Caderno Tendências / debates, jul. 2005. [0737544]

JOBIM acumula decisões polêmicas: ministro foi acusado de favorecer Serra com verticalização em 2002. **Folha de São Paulo**, Brasil, set. 2005. [0741393]

JOBIM também defende reforma política. **Pastas dos Ministros**, n. NJ, Ministro Nelson Jobim. [0734339]

JOBIM defende a reforma política. **Pastas dos Ministros**, n. NJ, Ministro Nelson Jobim. [0715171]

JOBIM defende reforma política em 2006. **Pastas dos Ministros**, n. NJ, Ministro Nelson Jobim. [0715168]

MACEDO, Ana Paula. STF teme constranger o TSE sobre verticalização: ministros acham que a opinião pública não vai entender a divergência sobre o assunto. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623141]

MACEDO, Roberto. Política, a reforma maior. **O Estado de S. Paulo**, n. 39958, p. A2, Coluna Espaço Aberto, mar. 2003. [0655223]

MATTOS, Marluza. Ministros advertem para celeuma jurídica: integrantes do STF derrotados prevêem que decisão leve à enxurrada de ações na justiça eleitoral. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623608]

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Marco Aurélio critica decisão sobre alianças. **O Estado de S. Paulo**, p. A5, mar. 2002. [0619254]

PIMENTEL, Marcelo. A indecorosa dança partidária de políticos. **Correio Braziliense**, n. 14516, p. 5, fev. 2003. [0654832]

PRADO, Sérgio. STF vota coligação vertical até dia 18: presidente do Supremo considera questão um "teste de funcionamento das instituições". **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621447]

A REFORMA de Jobim. **Correio Braziliense**, p. 4, Política, nov. 2004. [0715160]

REFORMAS. **O Globo**, n. 25404, p. 6, fev. 2003. [0658223]

RUSSI, Joyce. No rumo da verticalização: ministros do Supremo devem dizer hoje que a decisão do TSE não é matéria constitucional e, por isso, a regra sobre alianças não pode ser julgada por eles. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623228]

\_\_\_\_\_. Supremo deve derrubar regra. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621452]

\_\_\_\_\_. Nó mantido: com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, os partidos estão definitivamente proibidos de se aliar nos estados com parceiros diferentes daqueles que escolheram para a eleição presidencial: Serra é o maior beneficiado. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0623599]

SABÓIA, Marcelo Rocha. STF: guardião da constituição? O caso da resolução do TSE sobre as coligações partidárias nas eleições de 2002. **Correio Braziliense**, n. 14302, p. 3, caderno Direito e Justiça, jul. 2002. [0659759]

SANTOS, Fabiano Guilherme Mendes. A reforma política e suas ilusões. **Folha de São Paulo**, n. 27853, p. A3, jul. 2005. [0737515]

SARNEY, José. Uma aliança para além de 2006. **O Globo**, n. 25711, p. 3, dez. 2003. [0690924]

\_\_\_\_\_. PMDB e PT têm pacto político. **O Globo**, n. 25599, p. 3, set. 2003. [0687779]

SILVA, Ruy Martins Altenfelder. Choque de auto-estima. **Folha de S.Paulo**, n. 26927, p. A3, Seção Tendências / Debates, dez. 2002. [0656154]

SOLEDAD VALENZUELA, Maria. Um desafio para a América Latina. **Folha de S.Paulo**, n. 26790, p. A3, Seção Opinião, Coluna Tendências e Debates, ago. 2002. [0640193]

SUPREMO mantém redução do número de vereadores. **Pastas dos Ministros**, n. STF, Supremo Tribunal Federal. Notícia recuperada pela Internet, em 26/08/2005, publicada no Universo Jurídico/MG, com cópia disponível na Pasta do Supremo Tribunal Federal. [0740011]

TRINDADE, Adilson. Ministro contra coligação cabo a rabo: presidente do STF, Marco Aurélio de Mello, fala sobre unificação de coligações, CPIs e uso da máquina. **Correio do Estado**, fev. 2002. [0620645]

VASCONCELOS, Adriana. Senado aprova projeto que derruba decisão do TSE: proposta pelo PMDB, medida libera coligações partidárias mas ainda terá que ser analisada pela Câmara. **Pastas dos Ministros**, n. MA, Ministro Marco Aurélio. [0621275]

## 4 Jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Documento 1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2626/DF.** Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Sydney Sanches e relatora para o Acórdão Ministra Ellen Gracie. Publicado no DJU de 05-03-2004, pg. 13.

Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordeacordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordeacordaos)

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

#### Documento 2

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2628/DF.** Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Sydney Sanches e relatora para o Acórdão Ministra Ellen Gracie, Publicado no DJU de 05-03-2004, pg. 13.

Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordeacordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordeacordaos)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa

diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

### Documento 3

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 1407/DF.** Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Celso de Mello, Publicado no DJU de 24-11-2000, pg. 86. Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordeacordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordeacordaos)

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996 - COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.100/95 (ART. 6º) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA (CF, ART. 17, § 1º) E DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO E DO REGIME DEMOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO DIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA - INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. - Os Partidos Políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, argüir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. Precedente: ADIn n. 1.096/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA - RESERVA CONSTITUCIONAL DE DISCIPLINAÇÃO ESTATUTÁRIA (CF, ART. 17, § 1º). - O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos - sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento - uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui - por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º) - qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à integridade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos. Precedente: ADI n. 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. PROCESSO ELEITORAL E PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CF, art. 22, I). - O princípio da autonomia partidária - considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual - não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional, a quem assiste, mediante lei, a competência indisponível para disciplinar o processo eleitoral e, também, para prescrever regras gerais que os atores do processo eleitoral, para efeito de disputa do poder político, deverão observar, em suas relações externas, na celebração das coligações partidárias. SUBMISSÃO NORMATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS ÀS DIRETRIZES LEGAIS DO PROCESSO ELEITORAL. Os Partidos Políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa. Temas associados à disciplinação das coligações partidárias subsumem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em consequência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional. AUTONOMIA PARTIDÁRIA E PROCESSO ELEITORAL. - O princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulação normativa concernente ao processo eleitoral. O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os Partidos Políticos - como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado - da situação de necessária observância das regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRRAZOÁVEL - RESPEITO À CLÁUSULA DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à

rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

#### Documento4

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 1063/DF.** Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Celso de Mello, Publicado no DJU de 27-04-2001.

Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos)

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, § 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 - SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL - CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO - DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, § 1º) - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA - A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SIGNIFICADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) - PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos que informam o regime democrático, consagrou, em seu texto, o estatuto jurídico dos partidos políticos. O princípio constitucional da autonomia partidária - além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos - cria, em favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal. Ofende o princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição a regra legal que, interferindo na esfera de autonomia partidária, estabelece, mediante específica designação, o órgão do Partido Político competente para recusar as candidaturas parlamentares natas. O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador. PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) - só pode derivar de norma



inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). **SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA:** A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law.

#### Documento 5

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 939/DF.** Acórdão do Tribunal Pleno, Relator Min.SYDNEY SANCHES, Publicado no DJU 18-03-1994.

Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos)

**EMENTA:** - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisorio sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par.4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no paragrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1- o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n.77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

#### Documento 6

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2666/DF,** Acórdão do Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, Publicado no DJU de 06/12/2002.

Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.

## Documento 7

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2024/DF**, Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Sepúlveda Pertence, Publicado no DJU de 01/12/2000.

Disponível em: [www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/inteiroteordecordaos)

**EMENTA:** I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida. 1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a abolir-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da

Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos " inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.